

A. I. N° - 278996.0002/18-6  
AUTUADO - KORDSA BRASIL S.A.  
AUTUANTE - EDUARDO ANDRÉ MOREIRA TOSTA  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.09.2025

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0164-05/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. O relatório de diligência foi apresentado às fls. 587/89, quando o autuante revela que após reexame dos documentos apresentados pela autuada (fls. 74/270) além do confronto de dados constantes nas planilhas da mídia de fls. 584, comprovou-se que várias das mercadorias relacionadas no demonstrativo de fls. 12 a 25, estão associadas a FCI específicas que acusam CI – conteúdo de importação superior a 40%. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de ICMS mediante Auto de Infração, lavrado em 29.03.2018 no valor histórico de R\$ 514.619,60 acrescido de multa, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

*Infração 01 – Recolheu a menor o ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Referente às sucessivas saídas interestaduais de refugo com aplicação de 4%, prevista na Resolução SF 13/12, conforme anexo R, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue à autuada.*

A defesa foi apensada às fls. 42/54, conforme transcrição abaixo:

Como se vê, decorre malsinada exigência da concepção fazendária de que as operações autuadas não se amoldariam aos ditames da **RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N° 13/2012**, de sorte que o ICMS correlato não poderia ter sido quantificado mediante utilização da alíquota de 4%.

No particular, considerando os termos em que vazada a autuação, em paralelo ao fato de que, previamente à lavratura, não lhe foi dirigido qualquer questionamento, tampouco oportunizada a apresentação de documentos aptos a respaldar a idoneidade da tributação em abordagem – a exemplo das FICHAS DE CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO (FCIS) vigentes no período, contemplando os CONTEÚDOS DE IMPORTAÇÃO dos itens vendidos, sequer solicitadas, cuja análise crítica, se devidamente realizada, teria permitido à d. autoridade autuante chancelar os expedientes versados –, queda a Impugnante privada de segurança quanto aos motivos que permearam o lançamento em foco.

Com efeito, diante do cenário acima retratado, não foi possível precisar se rechaçada cobrança adveio do entendimento de que o ato normativo senatorial em comento não alcançaria saídas de itens considerados refugos de processos industriais, ou se decorreu da abrangência aleatória e indiscriminada de todas as saídas interestaduais de mercadorias ocorridas no período quanto às quais o ICMS foi apurado e recolhido mediante utilização do citado índice.

Nada obstante, uma vez formalizada a exigência, não lhe restou alternativa senão buscar subsídios para elaboração da vertente defesa administrativa, tendo constatado, a partir do revolvimento de todo o manancial documental atinente ao período, a procedência da exação no

que diz respeito a parte das saídas autuadas, que de fato abarcam itens cujos **COEFICIENTES DE IMPORTAÇÃO** se apresentam inferiores a 40%, diante do que, imbuída da boa-fé que lhe é peculiar, deixará de manifestar qualquer insurgência quanto a esta parcela da cobrança (doc. 04).

Por outro lado, verificou que o restante da exigência não merece subsistir, uma vez constatado que:

- em franca dissonância com a capitulação acima transcrita, abarca saídas de produtos que não se caracterizam como refugos dos seus expedientes fabris, tratando-se, isto sim, de itens industrializados e destinados às suas utilizações regulares, cujos **CONTEÚDOS DE IMPORTAÇÃO** são superiores a 40%; e

- as saídas interestaduais de efetivos refugos ficam adstritas aos parâmetros de tributação em apreço, bastando, por certo, que se trate de itens com **CONTEÚDOS DE IMPORTAÇÃO** superiores a 40%, como verificado na espécie.

Cabendo observar que a lisura da apuração e recolhimento perpetrados, no que se refere às duas situações acima sinalizadas, não pode ser suplantada por erros materiais incorridos no preenchimento das respectivas NOTAS FISCAIS, conforme será pormenorizado neste expediente.

#### BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 13/2012 E SUA APLICAÇÃO AOS REFUGOS INDUSTRIALIS.

Conforme amplamente noticiado, a RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 13, DE 26 DE ABRIL DE 2012, foi editada com o objetivo primordial de pôr fim à concessão de benesses fiscais a operações de importação sem o necessário amparo em Convênio celebrado no âmbito do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ, na esteira da designada “guerra dos portos”, visando inibir, ainda, as aquisições de itens no mercado externo, em detrimento da indústria nacional.

Para tanto, determinou o Senado Federal, dentre outras providências, a aplicação da alíquota de 4% para fins de cálculo do ICMS incidente sobre as saídas interestaduais de mercadorias e bens importados, que, após o desembarço aduaneiro, não sejam submetidos a qualquer processo fabril, ou que, caso o sejam, originem produtos cujo **CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO** – assim entendido o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem, conforme art. 1º, § 2º da norma em tela – se apresente superior a 40%.

Posteriormente, visando disciplinar os procedimentos a serem observados para fins de aplicação da tributação acima versada, restou firmado no âmbito do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ o **CONVÊNIO ICMS 38**, de 22 de maio de 2013, veiculando parâmetros para quantificação do **CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO**, assim como para o cumprimento da obrigação acessória concernente à prestação de informações que cuidou de elencar, por meio da FICHA DE **CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO** (FCI).

A esse respeito, merecem menção as diretrizes contempladas nas CLÁUSULAS QUARTA E QUINTA do citado CONVÊNIO, adiante reproduzidas:

*Cláusula quarta. Conteúdo de Importação é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização.*

(...) (grifamos).

\*\*\*\*\*

*Cláusula quinta. No caso de operações com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização, o contribuinte*

*industrializador deverá preencher a Ficha de Conteúdo de Importação - FCI, conforme modelo do Anexo Único, na qual deverá constar:*

(...)

*VI - valor da parcela importada do exterior;*

*VII - valor total da saída interestadual;*

*VIII - conteúdo de importação calculado nos termos da cláusula quarta.*

(...)

*§ 2º A FCI será apresentada mensalmente, sendo dispensada nova apresentação nos períodos subsequentes enquanto não houver alteração do percentual do conteúdo de importação que implique modificação da alíquota interestadual.*

(...) (grifamos).

Demais disto, previu o ato regulamentar em tela que as NOTAS FISCAIS emitidas com o propósito de amparar saídas de mercadorias sujeitas à comentada RESOLUÇÃO haveriam de estampar o número de identificação da FCI transmitida quanto ao item objeto da operação ali amparada, conforme evidenciado nas CLÁUSULAS abaixo transcritas:

*Cláusula sétima. Nas operações interestaduais com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente, deverá ser informado o número da FCI em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.*

*Parágrafo único. Nas operações subsequentes com os bens ou mercadorias referidos no caput, quando não submetidos a novo processo de industrialização, o estabelecimento emitente da NF-e deverá transcrever o número da FCI contido no documento fiscal relativo à operação anterior (grifamos).*

*Cláusula décima primeira Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e para preenchimento da informação de que trata a cláusula sétima, deverá ser informado no campo “Dados Adicionais do Produto” (TAG 325 -infAdProd), por bem ou mercadoria, o número da FCI do correspondente item da NF-e, com a expressão: “Resolução do Senado Federal nº 13/12, Número da FCI \_\_\_\_\_” (grifamos).*

Neste panorama, em cumprimento à normatização acima versada, tratou o Estado da Bahia de albergar ditas disposições no seu próprio arcabouço legislativo, assim procedendo nos seguintes moldes:

*Lei nº 7.014/96*

*Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:*

(...)

*III - 4% (quatro por cento):*

*a) nas prestações interestaduais de transporte aéreo de carga e mala postal, quando tomadas por contribuintes ou a estes destinadas;*

*b) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, destinados a contribuintes ou não do imposto, que, após seu desembarque aduaneiro:*

*1. não tenham sido submetidos a processo de industrialização;*

*2. ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento).*

(...) (grifamos).

\*\*\*\*\*

*Decreto nº 13.780/2012 (RICMS/BA)*

*Art. 55-A. Nas operações interestaduais realizadas com a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento), por força do previsto na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, deverão ser prestadas no documento fiscal as informações exigidas no Conv. ICMS 38/13 (grifamos).*

\*\*\*\*\*

*Art. 263-A. No caso de operações com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização, o contribuinte industrializador deverá preencher a Ficha de Conteúdo de Importação - FCI, nos termos definidos no Conv. ICMS 38/13 (grifamos).*

Diante desta breve abordagem da legislação pertinente, verifica-se que as saídas interestaduais de mercadorias com CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO superior a 40% ficam necessariamente adstritas aos ditames da festejada **RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 13/2012**, restando o contribuinte verdadeiramente compelido à apuração do ICMS referente a tais operações mediante utilização da alíquota de 4%, em lugar das alíquotas padrão aplicáveis àquelas que tenham por objeto itens com CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO inferior a 40%, ou mesmo inexistente.

Constata-se, ainda, que a normatização acima destacada estabelece o cumprimento de determinadas obrigações acessórias, em síntese, preenchimento da FCI, em se tratando de estabelecimento importador/industrializador e aposição do número de identificação da FCI na NOTA FISCAL de saída do item dotado de CI determinante para aplicação da alíquota reduzida.

Fixadas essas premissas, e mais uma vez invocando os proclamados fins visados pelo legislador quando da veiculação do ato normativo senatorial em comento, verifica-se que não há como excluir do alcance da tributação em foco as saídas interestaduais de refugos de processos industriais, conforme eventualmente cogitado pelo r. preposto autuante quando da realização do lançamento em tela.

No particular, a despeito da destacada impossibilidade de afirmar, com segurança, tenha sido esta a intelecção quanto ao ponto esposada, em vista dos moldes em que realizada a lavratura, resta observar, para melhor contextualização das razões de defesa ora aduzidas, que o conceito de *refugo* se presta à identificação de bens resultantes de processos industriais, quanto aos quais identificado o esvaziamento de características essenciais, tornando-se inúteis às suas corriqueiras destinações.

Figuram, portanto, como objetos de operações mercantis, nada obstante seus adquirentes hajam de lhes conferir destinações diversas daquelas próprias, verificadas nos casos em que constatado o atendimento aos pertinentes critérios de qualidade.

Nestas condições, não há como escapar do alcance da RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 13/2012, quer se prestem ou não às suas corriqueiras utilizações, já que originados a partir de processo industrial em que aplicados insumos importados em quantidade superior ao limite legalmente imposto para fixação da alíquota prevista para produtos qualificados como nacionais.

Corroboram esta conclusão os já referidos ditames da CLÁUSULA QUINTA, *caput* e § 1º do CONVÊNIO ICMS Nº 38/2013, dos quais se extrai que o dever instrumental ali contemplado, concernente à entrega de FCI, é genericamente direcionado a itens resultantes de expedientes fabris presumidamente artificiais, inexistindo, na norma, qualquer menção no sentido de que apenas alcançaria os que se apresentam úteis às suas corriqueiras destinações, ou, em outros termos, aqueles que se espera obter a partir do processo fabril, em detrimento de outros que, pelas mais diversas causas, venham a ser constatados impróprios aos seus empregos típicos.

Na mesma ordem de ideias, mencione se o conteúdo da RESOLUÇÃO Nº 79/2012, veiculada pela CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR – CAMEX, que, no exercício da atribuição conferida pelo art. 1º, § 4º do propalado ato normativo senatorial, qual seja, precisar as mercadorias excluídas do seu campo de incidência, face à inexistência de similar nacional, elenca, com base nas respectivas codificações NCM, desperdícios, rejeitos e resíduos industriais das mais diversas espécies, levando à inferência de que dita exclusão textual sugere que estes itens estão potencialmente sujeitos aos parâmetros de tributação em abordagem.

Saliente-se, ainda, a detecção de manifestações de órgãos fazendários estaduais em linha com esta intelecção, conforme ilustrado pela CONSULTA Nº 017/2015, emitida pela COORDENAÇÃO DE CONSULTAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos a seguir transcritos:

(...)

*Assim, nas operações interestaduais com as mercadorias classificadas na posição 7601 e na subposição 7602 da NCM/SH, com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), conforme informado na respectiva FCI, o estabelecimento industrializador destinatário, localizado em estado signatário do Protocolo ICMS 44/13, deverá efetuar o pagamento do ICMS incidente sobre a operação interestadual ao Estado do Rio de Janeiro, aplicando a alíquota de 4% (quatro por cento), prevista na Cláusula segunda do Convênio ICMS 38/13, que dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012. Nestes casos, não se aplicam as disposições do Decreto nº 36.451/04 (grifamos).*

Reafirme-se, portanto, que a RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 13/2012 confere aos refugos de expedientes fabris o mesmo tratamento dispensado às mercadorias industrializadas aptas aos seus empregos usuais.

Feita essa abordagem preliminar, voltada à melhor contextualização da vertente defesa administrativa, passa a Impugnante a adentrar nas razões de mérito que ensejam a desconstituição do lançamento tal como formalizado.

#### DOS ERROS MATERIAIS COMETIDOS PELA IMPUGNANTE E DA SUA INAPTIDÃO DE INFIRMAR A TRIBUTAÇÃO A 4%

Conforme acima sinalizado, não há como precisar se o lançamento adveio da concepção de que a RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 13/2012 não alcançaria saídas de itens considerados refugo de processos industriais, ou se decorreu da abrangência aleatória e indiscriminada de saídas de mercadorias ocorridas no período quanto às quais o ICMS foi apurado e recolhido mediante utilização da alíquota de 4%.

Nesse cenário de incerteza, resta à Impugnante destacar, considerando a prevalência da primeira hipótese, a necessidade de que esse d. órgão julgador afaste de imediato a exação no que se reporta a saídas de produtos que não se caracterizam como refugos dos seus expedientes fabris, tratando-se, isto sim, de itens apropriados às suas utilizações regulares, cuja lavra é efetivamente visada no desempenho das atividades de industrialização a que se dedica, objeto de operações que cuidou de listar em demonstrativo ora colacionado sob a designação de doc. 05.

Cumpre-lhe registrar, outrossim, uma vez demonstrado que as saídas de efetivos refugos ficam adstritas aos parâmetros veiculados pela RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 13/2012, que a exigência em combate não prospera também quanto a estas, discriminadas no anexo doc. 06, em vista da constatação de que tanto as operações indicadas no anexo doc. 05, quanto aquelas arroladas no anexo doc. 06, tem por objeto itens dotados de CONTEÚDOS DE IMPORTAÇÃO superiores a 40%, conforme comprovam as FICHAS DE CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO – FCIS identificadas nas anexas telas CONSULTA CÓDIGO FCI, juntamente com os demonstrativos de

apuração do aludido índice que respaldaram seus preenchimentos em moldes sintetizados (doc. 07):

Precisamente quanto às FICHAS DE CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO – FCIS em comento, vale observar, pela sua importância, que foram transmitidas ao ente fazendário em outubro de 2013 e vigeram durante todo o período autuado, somente vindo a ser entregues novas declarações de mesma natureza pela Impugnante, dando conta de alterações do CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO de mercadorias a cuja comercialização se dedica, em junho de 2016 (doc. 08).

Prestados estes esclarecimentos, vale aqui reiterar o quanto sinalizado em sede de introito fático, no sentido de que a lisura da apuração e recolhimento perpetrados no que se refere às duas situações acima sinalizadas não pode ser suplantada por erros materiais incorridos no preenchimento das NOTAS FISCAIS correlatas – documentos que a fiscalização, não é demasiado repetir, analisou de forma isolada, sem se desincumbir de apreciar as FCIS apresentadas no período, contemplando os CONTEÚDOS DE IMPORTAÇÃO dos itens vendidos, conforme acima destacado, cuja devida averiguação, por certo, teria conduzido a resultado diverso.

Isto posto, passa a Impugnante a detalhar os equívocos em abordagem, na firme expectativa de que esse d. órgão julgador, em observância ao primado da verdade material, cânones do processo administrativo, chancele a apuração e recolhimento empreendidos em moldes cuja observância, como visto, é obrigatória no que concerne a saídas interestaduais de itens dotados de CONTEÚDOS DE IMPORTAÇÃO superiores a 40%, desconstituindo guerreada exação tal como formalizada.

Revolvendo a documentação pertinente à autuação, observou a Impugnante que, ao preencher os campos **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES** de diversas NOTAS FISCAIS autuadas, fez constar, a título de número de controle das FICHAS DE CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO – FCIS relativas aos itens comercializados, tal como exigido pela normatização acima versada, dados que não correspondem a mencionados identificadores.

Com efeito, nos citados documentos, consignou os códigos HASH gerados quando da transmissão das FCIs pertinentes aos itens comercializados, em lugar dos efetivos números de controle destas últimas.

Assim, considerando que aludida codificação não coincide com o número de identificação da FCI, prestando-se, isto sim, à comprovação da autenticidade do arquivo a este título transmitido às autoridades fiscais desconsiderou a d. autuante a alíquota de 4% quanto a estas operações.

Nada obstante, como forma de destacar a lisura dos procedimentos nessa seara adotados, que deverão prevalecer sobre a inconsistência documental acima versada, cuidou a Impugnante de elaborar os demonstrativos ora colacionados sob a designação de doc. 09 e doc. 10, pertinentes, respectivamente, a saídas de produtos regulares e de refugos que se enquadram nesta situação, apontando os números de controle das FCIs cabíveis, alusivas a cada um dos códigos HASH informados nos documentos fiscais, conforme correlação passível de ser aferida a partir das telas CONSULTA CÓDIGO FCI integrantes do anexo doc. 07.

Além disto, identificou outro grupo de operações quanto às quais constatou haver informado, nas respectivas NOTAS FISCAIS de saídas, códigos HASH gerados quando da transmissão de outras FCIS, que não aquelas de fato relacionadas aos itens cuja comercialização restou ali documentada.

Nesse sentido, visando, igualmente, destacar a idoneidade dos expedientes quanto ao ponto adotado, tratou de indicar, nos anexos doc. 11 e doc. 12, pertinentes, respectivamente, a saídas de produtos regulares e de refugos que se enquadram nesta situação, os números de controle das FCIs cabíveis, assim procedendo também com base nas telas CONSULTA CÓDIGO FCI que compõem o referido doc. 07.

Logo, considerando que as operações em tela consubstanciam vendas de mercadorias com CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO superior a 40%, amoldando-se, pois, aos ditames da RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N° 13/2012, resta evidente que os equívocos em tela não podem mitigar a lisura

da tributação levada a cabo, impondo-se, via de consequência, a desconstituição do guerreado lançamento tal como efetuado.

#### DO PEDIDO

Em vista de todo o exposto, requer a Impugnante seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração nº 278996.0002/18-6, nos moldes em que expostos na presente defesa administrativa.

Solicita, por fim, a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para a constatação dos fatos aqui alegados e análise dos documentos colacionados, caso assim entenda necessário essa nobre Junta de Julgamento.

A informação fiscal foi apresentada às fls. 552/56, conforme reprodução resumida abaixo.

Incialmente, a autuada tece seu entendimento sobre a aplicação dos termos previstos na Resolução SF nº 13/12 e Convênio ICMS nº 38/13. Daqui, retiramos o destaque dado (fls. 47) quanto ao conceito dado a refugo, vide citação no rodapé da fl. 47, como

*“bens resultantes de processos industriais, quanto aos quais identificado o esvaziamento de características essenciais, tornando-se inúteis às suas corriqueiras destinações”*

Destarte, seu entendimento expresso à fl. 48 é que não condiz com a correta interpretação do que dispõe a citada Resolução SF nº 13/12. Senão, vejamos:

#### *“ATO DO SENADO FEDERAL*

*Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte*

#### *RESOLUÇÃO N° 13, DE 2012.*

*Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.*

*O Senado Federal resolve:*

*Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento).*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:*

*I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;*

*II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou reconhecimento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).*

*§ 2º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do § 1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.*

*§ 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI).*

*§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica:*

*I - aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex) para os fins desta Resolução;*

*II - aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007.*

*Art. 2º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações que destinem gás natural importado do exterior a outros Estados.*

*Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.*

*Senado Federal, em 25 de abril de 2012.*

*Senadora MARTA SUPLICY*

*Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência”*

Basta a simples leitura do § 1º, do Artigo 1º, para que se comprove que refugo não se enquadra para o benefício da alíquota de 4%:

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:*

Refugo, conforme transcreveu a autuada à fl. 47 são “bens resultantes de processos industriais”. Não se capitula como bens e mercadorias importadas do exterior. Quanto à dúvida levantada pela autuada (fl. 49) quanto à concepção do lançamento, o esclarecimento acima entendemos ser suficiente.

Em referência à FCI – Ficha de Conteúdo de Importação, vejamos o que, resumidamente, normatiza o Convênio ICMS nº 38/13:

*“CONVÊNIO ICMS 38, DE 22 DE MAIO DE 2013*

*Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, e autoriza a remissão de crédito tributário na hipótese em que específica.*

*O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte*

### *C O N VÊNIO*

*Cláusula primeira. A tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - de que trata a Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, dar-se-á com a observância ao disposto neste convênio.*

*Cláusula segunda. A alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) aplica-se nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro:*

*I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;*

*II - ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).*

...

*Cláusula quinta. No caso de operações com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização, o contribuinte industrializador deverá preencher a Ficha de Conteúdo de Importação - FCI, conforme modelo do Anexo Único, na qual deverá constar:*

...

*§ 1º Com base nas informações descritas nos incisos I a VIII do caput, a FCI deverá ser preenchida e entregue, nos termos da cláusula sexta:*

*I - de forma individualizada por bem ou mercadoria produzidos;*

*[...]"*

Como se vê, temos a FCI expressamente reportando-se a bens e mercadorias além de submetidos a outros fatores tais como processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento.

Refugo é refugo.

Às fls. 570/71, o então Relator, Antônio Expedito Santos de Miranda, converteu o processo em diligência, para que o autuante ou auditor estranho ao feito fosse designado para proceder as seguintes providências:

- a partir das planilhas que compõem os documentos 09 (fls. 140/44) e 10 (fls. 249/70), verificar se os códigos HASH informados nos documentos fiscais nelas indicados, correspondem aqueles gerados quando da transmissão das FCIs pertinentes aos itens comercializados e se o conteúdo da importação desses itens é superior a 40%, conforme correlação possível de ser aferida a partir das telas de consulta código FCI integrantes do documento 07 (fls. 126/137)

- a partir das planilhas que compõem os documentos 11 (fls. 511) e 12 (fls. 542), verificar se os códigos HASH informados nos documentos fiscais nelas indicados correspondem à transmissão de outras FCI que não aquelas de fato relacionadas aos itens cuja comercialização restou ali documentada; as FCI pertinentes aos itens comercializados estão indicadas nas planilhas em comento e o conteúdo de importação desses itens, se é superior a 40%, conforme possível de ser aferida a partir das telas CONSULTA CÓDIGO FCI, integrantes do doc. 07 (fls. 126/37).

- após as verificações indicadas nas providências anteriores, caso remanesçam valores na autuação, além daquelas já reconhecidas pela autuada (R\$ 150.342,99) apresentar demonstrativo de débito por período mensal, referente aos valores dos créditos tributários de ICMS ainda a serem exigidos.

O relatório de diligência foi apresentado às fls. 587/89.

O autuante revela que após reexame dos documentos apresentados pela autuada (fls. 74/270) além do confronto de dados constantes nas planilhas da mídia de fls. 584, comprovou-se que várias das mercadorias relacionadas no demonstrativo de fls. 12 a 25, estão associadas a FCI específicas que acusam CI – conteúdo de importação superior a 40%.

Assim, após o cotejo, através dos códigos e descrição das mercadorias excluídos do levantamento as que se relacionam a CI – conteúdo de importação superior a 40%. Desta forma o demonstrativo de débito do auto de infração é retificado para o total de R\$ 187.753,17, conforme demonstrativo mensal de fls. 588/89.

Às fls. 610 o contribuinte foi intimado a se manifestar via DT-e, com data de leitura no mesmo dia, 19.04.2024, tendo se manifestado às fls. 623/25.

Ao analisar detidamente a peça fiscal acusatória, em conjunto com os demonstrativos que a guarnecem, constatou a Autuada a procedência da exação no que diz respeito a parte das saídas autuadas, que de fato abarcam itens cujos **COEFICIENTES DE IMPORTAÇÃO** se apresentam inferiores a 40%, diante do que, imbuída da boa-fé que lhe é peculiar, deixou de manifestar qualquer insurgência quanto a esta parcela da cobrança, formalizando, inclusive, **PEDIDO DE COMPENSAÇÃO** com vistas à sua quitação, conforme permissivo veiculado pelo art. 317, I, alínea 'b' do RICMS em vigor (vide doc. 13 anexo à Impugnação).

Por outro lado, verificou que o restante da exigência não merece subsistir, uma vez constatado que abarca saídas de produtos e refugos cujos CONTEÚDOS DE IMPORTAÇÃO são superiores a 40%, cabendo observar que a lisura da apuração e recolhimento efetuados não pode ser suplantada por erros materiais incorridos no preenchimento das respectivas NOTAS FISCAIS, conforme pormenorizadamente demonstrado na peça contestatória.

Neste panorama, foi realizada a DILIGÊNCIA ora em foco, no bojo da qual restou comprovado que *várias das mercadorias relacionadas no demonstrativo de fls. 12 a 25 estão associadas a FCI específicas, que acusam CI-Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento)*, diante do que foram excluídos do levantamento as que se relacionariam a CI-Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

Diante disto, o Demonstrativo de Débito do Auto de Infração em apreço foi retificado, apontando a manutenção de débito da ordem de R\$ 187.753,17.

A despeito da correção do procedimento adotado quanto à parcela excluída do lançamento, constatou a Autuada que foram mantidos débitos no valor de R\$ 37.410,18 - correspondente à diferença entre o valor retificado de R\$ 187.753,17 e aquele reconhecido como devido, no importe de R\$ 150.342,99 -, que igualmente se reportam a saídas de itens com Conteúdo de Importação – CI superior a 40%, atrairindo, assim, a alíquota de 4% efetivamente aplicada.

Deveras, a partir da análise da planilha elaborada para respaldar a diligência sob exame, é possível concluir que foram indevidamente mantidas as cobranças relativas às seguintes Notas Fiscais, todas concernentes ao período de apuração jan/14.

Ocorre que referidas NFs documentam a saídas de itens igualmente dotados de CI superior a 40%, sendo certo que operações de mesma natureza, com a aplicação da alíquota de 4%, foram corretamente validadas pela diligência acerca da qual ora se manifesta a Autuada, diante do que outra não pode ser a conclusão senão a de que suas manutenções decorrem de erro material na elaboração do demonstrativo.

É o que se depreende das informações consignadas nas planilhas intituladas doc. 05 e doc. 06 que guarnecem a peça impugnatória, em cotejo com as telas CONSULTA CÓDIGO FCI integrantes do doc. 07 ali anexado.

Reafirme-se, pois, a improcedência do lançamento também no que diz respeito às NFs listadas no item 1.7 supra, que, ressalte-se, não foram objeto de ressalva fundamentada no Relatório de Diligência sob exame, confirmando, assim, o equívoco no particular incorrido.

Em vista do exposto, pugna a Autuada que essa d. Junta de Julgamento Fiscal reconheça a procedência parcial do lançamento, até o limite de R\$ 150.342,99, conforme demonstrado.

À fl. 630, o autuante tomou conhecimento da manifestação do contribuinte e diz que considerando os argumentos apresentados pelo contribuinte onde aponta erro no demonstrativo em relação ao mês de janeiro de 2014, e considerando que ao revisar os demonstrativos de fls. 590/617, comprova que assiste razão ao autuado, retifica a exigência para R\$ 150.342,99.

## VOTO

Trata-se de lançamento em única infração, no valor histórico de R\$ 514.619,60, decorrente de erro na aplicação de alíquota nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

A impugnação reclama de erros materiais cometidos pelo autuante, conforme se depreende dos argumentos abaixo, feitos na impugnação.

Que o lançamento diz respeito a parte das saídas autuadas, que de fato abarcam itens cujos **COEFICIENTES DE IMPORTAÇÃO** se apresentam inferiores a 40%, diante do que, imbuída da boa-fé que lhe é peculiar, deixará de manifestar qualquer insurgência quanto a esta parcela da cobrança, pois verificou conforme disposto no doc. 04, que o restante da exigência não merece subsistir, uma vez constatado que está em franca dissonância com a legislação, que abarca saídas de produtos que não se caracterizam como refugos dos seus expedientes fabris, tratando-se, isto sim, de itens industrializados e destinados às suas utilizações regulares, cujos **CONTEÚDOS DE IMPORTAÇÃO** são superiores a 40%.

Que as saídas interestaduais de efetivos refugos ficam adstritas aos parâmetros de tributação em apreço, bastando, por certo, que se trate de itens com **CONTEÚDOS DE IMPORTAÇÃO** superiores a 40%, como verificado na espécie.

Que uma vez demonstrado que as saídas de efetivos refugos ficam adstritas aos parâmetros veiculados pela RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 13/2012, que a exigência em combate não prospera também quanto a estas, discriminadas no anexo doc. 06, em vista da constatação de que tanto as operações indicadas no anexo doc. 05, quanto aquelas arroladas no anexo doc. 06, tem por objeto itens dotados de **CONTEÚDOS DE IMPORTAÇÃO** superiores a 40%, conforme comprovam as FICHAS DE CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO – FCIS identificadas nas anexas telas CONSULTA CÓDIGO FCI, juntamente com os demonstrativos de apuração do aludido índice que respaldaram seus preenchimentos em moldes sintetizados (doc. 07).

Revolvendo a documentação pertinente à autuação, observou que ao preencher os campos informações complementares diversas notas fiscais autuadas, fez constar, a título de número de controle das FICHAS DE CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO - FCIS relativas aos itens comercializados, tal como exigido pela normatização acima versada, dados que não correspondem a mencionados identificadores.

Com efeito, nos citados documentos, consignou os códigos HASH gerados quando da transmissão das FCIs pertinentes aos itens comercializados, em lugar dos efetivos números de controle destas últimas. Assim, considerando que aludida codificação não coincide com o número de identificação da FCI, prestando-se, isto sim, à comprovação da autenticidade do arquivo a este título transmitido às autoridades fiscais desconsiderou a d. autuante a alíquota de 4% quanto a estas operações.

Além disto, identificou outro grupo de operações quanto às quais constatou haver informado, nas respectivas NOTAS FISCAIS de saídas, códigos HASH gerados quando da transmissão de outras FCIS, que não aquelas de fato relacionadas aos itens cuja comercialização restou ali documentada.

Na informação fiscal, o autuante manteve o lançamento a despeito dos argumentos defensivos e por esta razão, às fls. 570/71, o então Relator, Antônio Expedito Santos de Miranda, converteu o processo em diligência, para que o autuante ou auditor estranho ao feito fosse designado para proceder as seguintes providências:

- a partir das planilhas que compõem os documentos 09 (fls. 140/44) e 10 (fls. 249/70), verificar se os códigos HASH informados nos documentos fiscais nelas indicados, correspondem a aqueles

gerados quando da transmissão das FCIs pertinentes aos itens comercializados e se o conteúdo da importação desses itens é superior a 40%, conforme correlação possível de ser aferida a partir das telas de consulta código FCI integrantes do documento 07 (fls. 126/137).

- a partir das planilhas que compõem os documentos 11 (fl. 511) e 12 (fl. 542), verificar se os códigos HASH informados nos documentos fiscais nelas indicados correspondem à transmissão de outras FCI que não aquelas de fato relacionadas aos itens cuja comercialização restou ali documentada; as FCI pertinentes aos itens comercializados estão indicadas nas planilhas em comento e o conteúdo de importação desses itens, se é superior a 40%, conforme passível de ser aferida a partir das telas CONSULTA CÓDIGO FCI, integrantes dos doc. 07 (fls. 126/37).

- após as verificações indicadas nas providências anteriores, caso remanesçam valores na autuação, além daquelas já reconhecidas pela autuada (R\$ 150.342,99) apresentar demonstrativo de débito por período mensal, referente aos valores dos créditos tributários de ICMS ainda a serem exigidos.

O relatório de diligência foi apresentado às fls. 587/89, quando o autuante revela que após reexame dos documentos apresentados pela autuada (fls. 74/270) além do confronto de dados constantes nas planilhas da mídia de fls. 584, comprovou-se que várias das mercadorias relacionadas no demonstrativo de fls. 12 a 25, estão associadas a FCI específicas que acusam CI – conteúdo de importação superior a 40%.

Que após o cotejo, através dos códigos e descrição das mercadorias excluídos do levantamento as que se relacionam a CI – conteúdo de importação superior a 40%. Desta forma o demonstrativo de débito do auto de infração é retificado para o total de R\$ 187.753,17, conforme demonstrativo mensal de fls. 588/89.

Às fls. 610 o contribuinte foi intimado a se manifestar e verificou que o Demonstrativo de Débito do Auto de Infração foi retificado, apontando a manutenção de débito da ordem de R\$ 187.753,17. Que a despeito da correção do procedimento adotado quanto à parcela excluída do lançamento, constatou a Autuada que foram mantidos débitos no valor de R\$ 37.410,18 - correspondente à diferença entre o valor retificado de R\$ 187.753,17 e aquele reconhecido como devido, no importe de R\$ 150.342,99 -, que igualmente se reportam a saídas de itens com Conteúdo de Importação – CI superior a 40%, atraindo, assim, a alíquota de 4% efetivamente aplicada.

Que a partir da análise da planilha elaborada para respaldar a diligência sob exame, é possível concluir que foram indevidamente mantidas as cobranças relativas às seguintes Notas Fiscais, todas concernentes ao período de apuração jan/14.

Que as referidas NFs documentam a saída de itens igualmente dotados de CI superior a 40%, sendo certo que operações de mesma natureza, com a aplicação da alíquota de 4%, foram corretamente validadas pela diligência acerca da qual ora se manifesta a Autuada, diante do que outra não pode ser a conclusão senão a de que suas manutenções decorrem de erro material na elaboração do demonstrativo.

Em vista do exposto, pugna a Autuada que essa d. Junta de Julgamento Fiscal reconheça a procedência parcial do lançamento, até o limite de R\$ 150.342,99, conforme ficou demonstrado. À fl. 630, o autuante tomou conhecimento da manifestação do contribuinte e diz que considerando os argumentos apresentados pelo contribuinte onde aponta erro no demonstrativo em relação ao mês de janeiro de 2014, e considerando que ao revisar os demonstrativos de fls. 590/617, comprova que assiste razão ao autuado, retifica a exigência para R\$ 150.342,99.

Pelo exposto, ficou demonstrado que a incessante busca da verdade material logrou êxito em comprovar que cabe razão parcial ao impugnante no valor residual de R\$ 150.342,99 conforme demonstrativo de fls. 627/28.

Assim é forçoso reconhecer a procedência parcial conforme atesta o autuante no valor acima firmado.

Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278996.0002/18-6, lavrado contra **KORDSA BRASIL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 150.342,99, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a" do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR